



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000887/2004-97
Recurso nº 153.884 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.343 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ARETUZA RIBEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DESPESAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EFEITOS DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/1996.

Somente os tributos e contribuições já declarados pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à ação fiscal é que poderão ser pagos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. A retificação de valores pleiteados como dedução da base de cálculo do IRPF não se configura como tal hipótese.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESENTA DIAS.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, casos em que o pagamento do tributo deve ser acrescido apenas de juros e multa de mora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso voluntário interposto, para restabelecer as declarações retificadoras apresentadas pela recorrente relativas aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002, 2003, cabendo serem aproveitados os respectivos pagamentos, se devidamente confirmados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.



Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques. Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

FORMALIZADO EM: 0107 100 7 7

22 OUT 2010

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls. 217/218:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls 54 a 62 em virtude da apuração das seguintes infrações

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS - Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação às fls 46/53, o qual passa a fazer parte integrante do Auto de Infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO - Glosa de deduções de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação e Constatação às fls. 46/53, o qual passa a fazer parte integrante do Auto de Infração.

Enquadramento legal consta às fls 55, 56 e 61

Ressalte-se que o Termo de Verificação e Constatação encontra-se às fls 46 a 53

Foram lançados o imposto de renda pessoa física, do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 3.368,75 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), mais multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora regulamentares, do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 3.740,83 (três mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), mais multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora regulamentares; do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 467,50 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), mais multa de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora regulamentares; do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.658,50 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), mais multa qualificada de 150%

(cento e cinquenta por cento) e juros de mora regulamentares, do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.025,25 (cinco mil e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), mais multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora regulamentares, perfazendo um montante de R\$ 50.544,38.

Considerando as circunstâncias da infração apurada, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 18471.001053/2004-07, que se encontra apensado ao presente processo

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 218/220, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, por unanimidade de votos, segundo as ementas a seguir transcritas:

ESPONTANEIDADE. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL

Não há espontaneidade quando a contribuinte não se beneficiou do decurso do prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, tendo retificado as declarações de ajuste anual, após o início do procedimento fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Apenas são dedutíveis no ajuste anual as despesas médicas realizadas pela contribuinte ou seu dependente, devidamente comprovadas por documentos originais.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Comprovada a despesa, deve ser cancelada a glosa efetuada pela Fiscalização.

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

É incabível a cobrança de restituição indevida a devolver quando restar comprovado o não recebimento da restituição.

.....

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 08/02/2006, conforme o despacho de fl. 226.

À vista disso foi protocolizado, em 17/03/2006, recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 227/231, acostado ao presente processo juntamente com os documentos de fls. 232/250.

Em sede recursal, a contribuinte alega, preliminarmente, não dispor de recursos financeiros ou de patrimônio alienável para promover o arrolamento de bens exigido pela autoridade preparadora.

A seguir, contrapõe-se contra o julgado de 1º grau, alegando em apertadíssima síntese que:



- a) consta na declaração fornecida pela Bradesco Saúde de fl. 37 não ser a litigante detentora de qualquer apólice individual de seguro saúde junto à aludida instituição, embora fosse integrante de apólice empresarial, cujos pagamentos, todavia, não teriam sido localizados;
- b) à vista do acima exposto, foram desconsideradas como despesas médicas dedutíveis aquelas representadas pelos extratos fls. 128/131, 133/136, 141/158 e 167/175;
- c) no entanto, tais estipêndios corresponderiam a valores que lhe foram descontados em folha de pagamento a título de participação dos funcionários das “Páginas Amarelas” no pagamento dos custos com a Bradesco Saúde, conforme entende demonstrar a coluna “RESP. TITULAR – PARTICIPAÇÃO EXCEDENTE”, existente nos referidos extratos;
- d) a autoridade de 1ª instância manifestou-se também no sentido de não acatar os gastos representados pelos documentos de fls. 126, 127, 160 a 162, 176, 177 e 181, por apresentados mediante cópias e não em seus originais;
- e) ora estaria juntando cópias autênticas dos referidos documentos, providência que, sob seu ponto de vista, supriiria a irregularidade apontada no julgado de 1º grau.

Por fim, insurge-se contra a não aceitação de suas declarações retificadoras pela autoridade de 1ª instância sob o argumento de ausência de espontaneidade. Argumenta que os recolhimentos decorrentes de tais retificadoras teriam sido levados a efeito em 07/05/2004. Ou seja, assevera que nos termos do art. 47 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 70 da Lei n.º 9.532/1997, teriam sido procedidos dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência do “Termo de Início de Fiscalização” e regularizariam sua situação junto à Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora.

De plano, cumpre ressaltar que a teor do art. 6º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 256, de 22 de junho de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foram recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base em Portaria anterior do Ministro da Fazenda – aquela de n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Esclareça-se ainda descaber a análise de qualquer premissa que vincule a obrigatoriedade da contribuinte de arrolar bens em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide como contrapartida ao seu direito de interpor recurso voluntário contra julgados administrativos de 1ª instância, uma vez que se está falando de tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 9, também de 2007.

Em assim sendo, noticie-se que o recurso de fls. 227/231 é tempestivo, consoante o despacho de fl. 251. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se ressaltar que assim restou o crédito tributário após o julgado de 1º grau, ou seja, a seguir se resume a lide trazida em sede recursal, consoante excerto do voto condutor de fls. 219/220, *in verbis*:

A contribuinte deduziu despesa com instrução própria, em sua declaração de ajuste anual, do ano-calendário 2001, de fls. 14 a 16, no valor de R\$ 1.700,00, referente à Sociedade Brasileira de Instrução

A impugnante anexou, ao presente processo, o documento de fl. 159, onde restou comprovado que a interessada pagou à Sociedade Brasileira de Instrução, no ano de 2001, o montante de R\$ 2.979,25, a título de mensalidade escolar

Então, deve ser cancelada a glosa de dedução de despesa com instrução.

Analisando o que consta no processo, conclui-se que o imposto apurado, no Auto de Infração, relativo ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 5.025,25, à fl. 60, refere-se à restituição indevida a devolver.

Verifica-se que a impugnante não recebeu o valor de imposto a restituir, no valor de R\$ 5.174,82, apontado na declaração de ajuste, do ano-calendário 2002, à fl. 19, de acordo com o que consta no Sistema Informatizado da SRF (fl. 211 - verso).

Por essa razão, deve ser alterado o lançamento, referente ao ano-calendário 2002, de imposto apurado, no valor de R\$ 5.025,25, para imposto a restituir, no valor de R\$ 149,57.

Diante do cancelamento da glosa de dedução de despesas com instrução, a apuração do imposto de renda para o ano-calendário de 2001 se deu da forma abaixo (valores em reais):

<i>Infrações apuradas</i>	<i>16.940,00</i>
<i>Base de cálculo declarada</i>	<i>33.337,28</i>
<i>Alíquota</i>	<i>27,5%</i>
<i>Parcela a deduzir</i>	<i>4.320,00</i>
<i>Imposto devido total</i>	<i>9.506,25</i>
<i>Imposto devido declarado</i>	<i>4.847,75</i>
<i>Saldo do imposto apurado</i>	<i>4.658,50</i>

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração em tela, nos seguintes termos

1) Mantenha-se o imposto de R\$ 3.368,75 lançado para o ano-calendário 1999, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares,

2) Mantenha-se o imposto de R\$ 3.740,83 lançado para o ano-calendário 2000, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;

3) Cancele-se o imposto de R\$ 467,50 lançado para o ano-calendário 2001, mais multa de 75% e juros de mora regulamentares,

4) Mantenha-se o imposto de R\$ 4.658,50 lançado para o ano-calendário 2001, mais multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;

5) Para o ano-calendário 2002, alterem-se os valores de imposto lançado de R\$ 5.025,25, multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares para imposto a restituir de R\$ 149,57

Passo, pois, ao exame das razões de defesa trazidas pela contribuinte em sede de recurso.

Compulsando os autos, em especial pelo exame das declarações retificadoras acostadas às fls. 119/121, 122/126, 163/166 e 178/180, verifico que a recorrente se contrapõe apenas contra pequenas parcelas das glosas procedidas em suas despesas médicas nos diversos exercícios auditados, que são aquelas minudenciadas em sua peça recursal.

Da mesma forma, não se insurge, de forma específica, contra o seu apenamento com a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Tudo sob o argumento de que, tendo apresentado ao Fisco declarações retificadoras e tendo, em sendo o caso, recolhido o imposto delas decorrente em prazo inferior a 20 (vinte) dias contados do “Termo de Início de Fiscalização”, gozaria de espontaneidade nos termos do art. 47 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 70 da Lei n.º 9.532/1997, e, assim, se sujeitaria tão-somente aos acréscimos moratórios cabíveis aos pagamentos espontâneos efetuados a destempo.

Ou seja, conclui que os recolhimentos pretensamente efetuados por meio dos DARFs colacionados por cópia às fls. 204/205 teriam o condão de regularizar sua situação junto ao Fisco Federal.

Preliminarmente cumpre esclarecer não caber, no caso concreto, a invocação das disposições contidas no art. 47 da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pelo art. 70 da Lei n.º 9.532/1997, *in verbis*:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Redação do art. 70 da Lei n.º 9.532/97)

E isso porque a inteligência do Comando Legal retro é de sua aplicabilidade somente aos casos de regularização de débitos declarados ao Fisco pelo contribuinte antes da instauração do procedimento fiscal.

Como exemplo ter-se-ia, a uma, um IR retido na fonte de terceiros, informado à RF por meio de DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, sem que tivesse sido procedido o seu recolhimento; a duas, um imposto apurado sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos ou auferido no mercado de renda variável informado no Ajuste Anual pela pessoa física, mas não levado aos cofres públicos no momento apropriado, e outros mais.

Não é essa a situação verificada nos presentes autos. Na espécie a fiscalizada, após receber intimações requerendo a apresentação de documentação relativa a valores deduzidos quando da determinação da base de cálculo do imposto de renda anual em exercícios financeiros diversos, apresenta declarações retificadoras excluindo deduções cuja posterior comprovação não conseguiria efetuar. Tal procedimento corresponde na realidade a uma tentativa de refulgir de infração à legislação tributária e, não, a procedimento alçado ao patamar de mero recolhimento espontâneo extemporâneo.

De outra banda, a autoridade de 1ª instância assim se manifesta em seu julgado, vide fl. 217:

Frise-se que não existe espontaneidade quando o sujeito passivo não se beneficiou do decurso do prazo de sessenta dias de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, tendo retificado as declarações de ajuste anual, após o início do procedimento fiscal.

E qual seria a influência de tal assertiva no presente processo?

Vestibularmente há que se reproduzir o Comando Legal em tela, inserido que está no Decreto nº 70.235, de 1972, balizador de todo o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer

outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.
(grifei)

Ou seja, em sentido amplo, não podem pairar dúvidas de que o início do procedimento fiscal se descaracteriza se, por mais de sessenta dias, não for exarado outro ato escrito da autoridade dando-lhe prosseguimento.

Está-se falando, em tese, da reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo.

Da leitura dos textos legais retro transcritos, pode-se depreender que os atos referidos nos incisos I e II do art. 7º, que são aqueles que iniciam o procedimento fiscal, têm validade por 60 (sessenta) dias e caso não tenham sido prorrogados, por meio de outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, tem-se como restabelecida a espontaneidade do sujeito passivo.

Restabelecer significa estabelecer novamente, repor no antigo estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva, conforme o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora Nova Fronteira, 2ª edição, pág. 1497.

Melhor ainda, sendo a espontaneidade restabelecida fica descaracterizado o início do procedimento fiscal e com efeitos *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa, alcançando todos os atos praticados pelo contribuinte no decurso desse prazo.

Em assim sendo, o pagamento do tributo porventura devido haverá, em sendo o caso, de ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação, ficando excluída a aplicação da multa de ofício.

No caso concreto tem-se que o procedimento fiscal foi inaugurado com a ciência do “Termo de Intimação Fiscal” de fl. 26 pela ora recorrente, ocorrida, conforme AR de fl. 27, em 05/01/2004.

Outro “Termo de Intimação Fiscal”, fl. 28, foi-lhe cientificado, também por via postal, consoante fl. 29, em 04/03/2004, assim como em 23/04/2004 foi-lhe entregue ainda pelo correio, conforme fl. 32, o “Termo de Início de Fiscalização” de fls. 30/31.

Um novo “Termo de Intimação” aquele de n.º 1, fls. 33/34, foi encaminhado à litigante em 09/06/2004, de acordo com o AR de fl. 34, e, somente em 13/08/2004, foi-lhe entregue pessoalmente cópia do Auto de Infração questionado, conforme consta à fl. 54.

Ou seja, como foram decorridos mais de 60 (sessenta dias) entre os 2 (dois) últimos procedimentos, só posso tomar como espontâneas as declarações retificadoras apresentadas pela contribuinte em 07 de maio de 2004.

Quanto às aludidas retificadoras é de se ressaltar ainda que a ora recorrente não só procedeu ao recolhimento do imposto delas decorrentes, como o fez também no concernente às restituições recebidas em face do anterior processamento de suas declarações originais, conforme se vê abaixo:

Exercício financeiro de 2000

a) foi originalmente apurado um Imposto a Restituir de R\$ 3.503,76, que corrigido resultou no recebimento de uma restituição na importância de R\$ 3.987,97, consoante documento de fl. 07;

b) com a entrega da declaração retificadora, o Imposto a Restituir passou para R\$ 144,61, conforme o elemento de fl. 121. Por outro lado, em 20/04/2007, por meio do DARF de fl. 204 e sob o código 1054 (referente a IRPF – DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO INDEVIDA), foi levada aos cofres públicos a quantia de R\$ 3.359,15, acrescida da multa de mora de 20% (vinte por cento) mais juros;

c) tal valor corresponde exatamente ao Imposto a Restituir original menos o retificado.

Exercício financeiro de 2001

d) foi apurado, na declaração original, um Imposto a Restituir de R\$ 3.378,43,

e) com a entrega da retificadora, fl. 125, foi apurado um Imposto a Pagar no valor R\$ 248,06, pago conforme o documento de fl. 204, com os acréscimos moratórios cabíveis.

f) de outra feita, foi promovido, em 20/04/2007 de acordo com o DARF de fls. 204, o recolhimento da quantia de R\$ 3.378,43 – com o já citado código 1054 – acompanhado da multa e dos juros, de mora, correspondente ao Imposto a Restituir original.

Exercício financeiro de 2002

g) foi apurado um Imposto a Restituir de R\$ 4.739,18, consoante documento de fl. 109;

h) com a entrega da declaração retificadora, o Imposto a Restituir passou para R\$ 288,68, conforme o elemento de fl. 140, tendo sido recolhido em 20/04/2007, por meio do DARF de fl. 205 e também sob o código 1054, a quantia de R\$ 4.739,18, acrescida dos acréscimos moratórios pertinentes;

i) tal valor corresponde também ao Imposto a Restituir original menos o retificado.

Repise-se, por fim, que conforme consta de excerto do voto condutor de 1ª instância, já reproduzido no presente voto, a requerente não recebeu o valor do imposto a restituir apurado em sua declaração original atinente ao exercício financeiro de 2003.

Em assim sendo e considerando que: a uma, conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal, declarações retificadoras substituem integralmente as originais e, a duas, o Auto de Infração sob lide reportou-se exclusivamente às declarações originais, não se referindo, em nenhum momento, às deduções pleiteadas nas retificadoras, hão estas, relativas aos exercícios financeiros de 2000, 2001, 2002 e 2003, de serem restabelecidas, com o aproveitamento dos pagamentos porventura delas decorrentes, se devidamente confirmados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.



Destarte, só posso votar no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.



Valéria Pestana Marques



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.000887/2004-97

Recurso nº : 153.884

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.343**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional